

Parágrafo Único - Não há ingresso nas classes D e E, no Quadro do Magistério do Município de Monte Negro de professores de ensino fundamental, pré-escolar e Especialistas em Educação, reservando-se às classes supra-mencionadas e suas respectivas referências para promoções.

Art. 10 - É vedado fazer distinções ou discriminações entre "Professor" e "Especialista em Educação", com igual grau de formação/habilitação e tempo de serviço, além das respectivas funções e denominações dos cargos/categorias.

Art. 11 - Só serão permitidos ingressos nos níveis iniciais detinendo-se os demais para às respectivas progressões.

CAPÍTULO III Da Jornada de Trabalho



Art. 12 - A jornada de trabalho do professor do ensino fundamental e de pré-escolar poderá ser:

I - de 20 (vinte) horas semanais:

II - de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - O docente em regime de 20 (vinte) horas semanais terá um turno diário completo.

Parágrafo 2º - O docente em regime de 40 (quarenta) horas semanais, terá dois turnos diários completos.

Parágrafo 3º - O docente em regime de 20 (vinte) horas semanais terá uma jornada máxima de 16 (dezesseis) horas de regência em sala de aula e 04 (quatro) horas reservadas ao planejamento e atividades extra-classe.

Parágrafo 4º - O professor em regime de 40 (quarenta) horas semanais terá uma jornada máxima de 32 (trinta e duas) horas de regência em sala de aula e 08 (oito) horas reservadas ao planejamento e atividades extra-classe.

Parágrafo 5º - Os Especialistas em Educação, no exercício de suas funções, cumprirão uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 02 (dois) turnos diários completos.

Parágrafo 6º - O professor poderá ter no máximo 02 (dois) cargos não excedendo 60 (sessenta) horas semanais, sendo um cargo de 20 (vinte) horas e outro de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo 7º - O especialista em Educação poderá ter no máximo um cargo de Especialista e um professor de 20 (vinte) horas respectivamente.

II - não conte tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o período de inatividade competido em conjunto;

III - seja considerado apto em inspeção de saúde.

Parágrafo Único - A reversão a pedido será feita a critério da administração, e dependerá de existência de cargo vago.

CAPÍTULO XI Da Substituição



Art. 47 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de Professor ou Especialista em Educação ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 48 - A substituição, que ocorrerá sempre em professor ou especialista em Educação, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autorização de autoridade competente e independará de posse.

Parágrafo 1º - A substituição que depender do ato administrativo será sempre remunerada.

Parágrafo 2º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

Parágrafo 3º - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, e terá direito a perceber o valor do padrão e vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituto e mais vantagens pessoais a que fizer jus.

CAPÍTULO XII Da Readaptação

Art. 49 - A readaptação é feita no interesse do ensino e de acordo com as conveniências da administração Municipal, objetivando o melhor aproveitamento funcional do ocupante do cargo do Magistério que tenha sofrido alteração especial ou transferência de cargo.

Parágrafo 1º - A readaptação depende de laudo médico expedido pela junta municipal de saúde, que conclua pelo afastamento temporário até 01 (um) ano ou definitivo do servidor, das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo 2º - A readaptação é feita por iniciativa do servidor ou "Ex-offício".

CAPÍTULO XIII

Da Remoção

Art. 50 - A remoção poderá ser feita pelo Secretário Municipal de Educação:

I - a pedido do servidor, em caso de permuta, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, sendo atendido, para o ano seguinte;

II - "Ex-offício", por conveniência do ensino, em qualquer época e ouvido o Conselho da Escola, observada a existência de vaga.

Parágrafo Único - A remoção ainda poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - de uma para outro órgão da mesma repartição.

Art. 51 - Quando o número de pedidos for superior ao número de vagas adotar-se-á as seguintes prioridades:

I - o professor ou Especialista em Educação que, mediante laudo de junta Municipal de saúde, provar que, por motivos de doença esteja impossibilitado de permanecer na localidade em cujo quadro estiver lotado;

II - o Professor ou Especialista em Educação, cujo cônjuge tenha transferido residência para outra localidade, ou nela resida à época de casamento;

III - o Professor ou Especialista em Educação que estiver com cônjuge, filhos ou pais em tratamento de saúde prolongado e só possa ser feito na localidade onde requer remoção;

IV - o Professor ou Especialista em Educação que tenha mais tempo de efetivo exercício no Magistério;

V - em caso de permuta.

CAPÍTULO XIV

Da Vacância



Art. 52 - A vacância de cargos públicos do Quadro do Magistério, decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transferência;

IV - progressão funcional;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento;

VIII - posse em outros cargos, ressalvadas as exceções legais.

Parágrafo Único - verificada a vaga, os critérios para o preenchimento serão definidos pelo Conselho do Magistério, observadas as exigências deste Estatuto.

TÍTULO IV

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

Art. 53 - Os direitos, vantagens e concessões, serão observadas os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

Parágrafo 4º - Transitada em julgado a sentença será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 38 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO IX Do Aproveitamento



Art. 39 - Aproveitamento é o retorno do funcionário à disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 40 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatível com o do anteriormente ocupado.

Art. 41 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, e para cálculo de tempo desta será levado em conta o período de disponibilidade.

Art. 42 - Na ocorrência de vaga no Quadro do Magistério do Município de Monte Negro, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, 30 (trinta) dias, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo o caso de doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO X Da Reversão